



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 578741/2020
IMPUGNANTE: COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A
OBJETO: CANCELAMENTO DA TAXA DE LICENÇA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A, contra o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização.

Sustenta a impugnante que não executa todas as atividades previstas no contrato social, que houve um aumento 1.230% em relação ao ano de 2019, sendo que a empresa está sem faturamento há dois anos, não tendo possibilidade de pagar este valor em 2020.

Em razão disso, postulou a revisão da taxa.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou revisada e mantido o lançamento da taxa no valor impugnado.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos (art. 335 do CTM – Lei Complementar 287/2018).



19
27

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O fato gerador da taxa, conforme bem dito pela autoridade fiscal, é considerado em 1º de janeiro de cada exercício (art. 336, IV, do CTM).

Assim, em pese alegar ao impugnante que está há mais de 02 anos sem atividade e que não exerce todas as atividades previstas no seu contrato social, nada comprovou nos autos!

Ao contrário, o contrato social anexado aos autos 576.298/2020, as fls. 07 a 15, demonstra claramente que tanto a matriz quanto as filiais possuem o mesmo objeto social, Cláusula 3ª, executando, em tese, as mesmas atividades.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral, anexados aos autos com réplica, inclusive, comprovam que a impugnante possui as mesmas atividades com as demais filiais e a matriz.

Neste diapasão, tendo a empresa múltiplas atividades como é o caso da impugnante, a taxa é calculada na forma do que disciplina o § 1º do art. 348 do CTM: *“Art. 348. O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal. § 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal”*, estando, portanto, correto o lançamento realizado pela autoridade fiscal, conforme bem pontuado as fls. 07/08.

Importante destacar que o CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de uma empresa é apenas uma forma de padronizar os códigos de atividades econômicas em todo o país, facilitando assim o enquadramento da empresa, porém o que define as atividades da empresa é o que consta em seu contrato social.

Por fim, importante destacar que a argumentação apresentada pela impugnante, de que a baixa da empresa não se deu até o presente momento por ter um saldo credor com a Secretaria da Fazenda Estadual, somente comprova que a empresa continua em atividade, sendo, portanto, devida a referida taxa.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Aclaremos que para fins tributários, considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário do respectivo lançamento.

Com efeito, para ser considerada inativa, não basta o fato de não haver faturamento ou receitas acessórias, é também condição essencial a ausência de qualquer movimentação financeira ou patrimonial. Como exemplo, mencionamos o pagamento ou o recebimento de duplicadas no período do ano-calendário do lançamento tributário realizado, isso se constatado já descaracterizaria a inatividade da empresa.

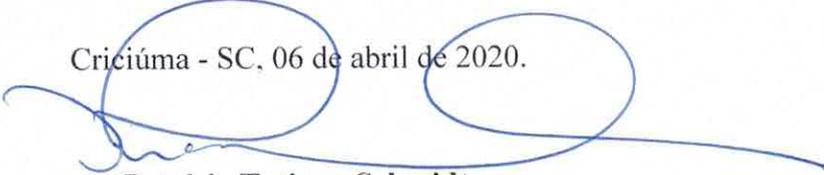
Nesta esteira de raciocínio, entendo inviável o deferimento do pedido da impugnante, sem contar a falta de prova robusta existente nos autos.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta, mantendo-se hígida a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE, nos termos da fundamentação disposta e da réplica apresentada pela autoridade fiscal.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 06 de abril de 2020.


Patrícia Tatiana Schmidt,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B